

**Processo:** 1120211  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Infinity Auto Parts Ltda.  
**Denunciado:** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS  
**Partes:** Rodrigo Moraes Lamounier, Eurico Bicalho Mateus Caldeira, Clécia Aparecida Rogana Freire  
**Procuradores:** Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575; Grazielli Gonçalves Gozer, OAB/MG 181.381; Gabriela Alvarenga Medeiros da Silva, OAB/MG 184.447 e Paula Iani Pereira Dias, OAB/MG 204.733  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**SEGUNDA CÂMARA – 12/09/2023**

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME. TENTATIVA DE EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DESTA TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Revogado o procedimento licitatório pela Administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCEMG c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. Dar seguimento à contratação do objeto, por meio de procedimentos licitatórios distintos, em que pese a expedição de decisões cautelares de suspensão, configura descumprimento de determinação expressa desta Corte, prática que, somada às sucessivas revogações/anulações de certames postos ao exame desta Casa caracteriza obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, impondo-se a aplicação da multa, a teor do disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da perda de objeto decorrente da revogação do Pregão Presencial n. 1/2022, Processo Licitatório n. 1/2022, com fundamento no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008 e do inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008;
- II) aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, Rodrigo Moraes

Lamounier, pela prática de atos que causaram obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, em manifesta fuga ao controle, com espeque no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica);

- III) determinar que a Superintendência de Controle Externo seja cientificada para fins de planejamento das ações de fiscalização, conforme disposto no art. 226 da Resolução n. 12/2008;
- IV) determinar, ainda, caso seja deflagrado novo edital visando à contratação de objeto semelhante, em substituição ao ora revogado, que seja enviado a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da publicação do novo ato convocatório, sob pena de multa, nos termos do art. 85, inciso III, do RITCMG;
- V) determinar a intimação das partes e, cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado digitalmente)*



SEGUNDA CÂMARA – 12/09/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia oferecida pela empresa INFINITY Auto Parts Ltda. acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 1/2022, Processo Licitatório n. 1/2022, Registro de Preços n. 1/2022, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, cujo objeto é a “aquisição de peças para veículos e máquinas pertencentes às frotas dos Municípios consorciados...”, com pedido liminar de suspensão do certame.

A Denunciante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

1. Desclassificação da empresa vencedora decorrente da suspensão de licitar com a Administração Pública;
2. Inidoneidade da empresa classificada em segundo lugar.

O Conselheiro-Presidente desta Casa recebeu a presente Denúncia e determinou sua autuação e distribuição em 14/7/2022 (peça 17 do SGAP).

Por meio do despacho constante na peça n. 19 determinei a intimação da Sra. Clecia Aparecida Rogana Freire (Pregoeira) e do Sr. Rodrigo Moraes Lamounier (Presidente do CIDRUS), para que apresentassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na Denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório, até a fase que se encontrava, além de cópia do contrato dele decorrente, com urgência.

Em resposta, apresentaram a documentação acostada à peça n. 24.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL entendeu pela procedência da irregularidade relativa à desclassificação da empresa vencedora, decorrente da suspensão de licitar com a Administração Pública, e pela improcedência no que se refere à inidoneidade da empresa classificada em segundo lugar, propondo a citação dos responsáveis para defesa, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados.

Por fim, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, entendeu a Unidade Técnica que seria necessária a suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 1/2022, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, até que fosse resolvido o mérito da presente Denúncia, devendo os responsáveis se absterem de praticar quaisquer atos que ensejassem o prosseguimento da licitação, inclusive firmar o contrato, sob pena de anulação e de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal (peça n. 25).

Recebidos os autos conclusos, acorde com o relatório elaborado, entendi que existiam falhas suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame, pelo que determinei, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal, a suspensão liminar do Processo Licitatório n. 1/2022, Pregão Presencial n. 1/2022, Registro de Preços n. 1/2022, devendo os responsáveis se absterem de praticar qualquer ato até pronunciamento acerca da matéria (peça n. 27).

A decisão de minha relatoria, constante à peça n. 3, foi referendada pela Primeira Câmara deste Tribunal em sessão do dia 9/8/2022 (peça n. 34).

Após, o CIDRUS, por meio de seu representante legal, informou que foi **revogado** o Pregão Presencial em comento (peça n. 37), sendo os autos enviados ao Ministério Público junto ao

Tribunal. Nessa oportunidade, o órgão ministerial apontou a ausência da comprovação da publicação da decisão administrativa de revogação do procedimento em tela e requereu a realização de diligência para intimar o Prefeito Municipal de Candeias para que apresentasse cópia da referida decisão (peça n. 39).

Em acolhimento ao requerimento apresentado pelo *Parquet*, requisitei a documentação supra (peça n. 40).

Em resposta, foi apresentada a documentação constante às peças 41 e 42, com a respectiva cópia da revogação do certame.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em relatório conclusivo, opinou que fosse determinado aos responsáveis que enviassem a esta Corte de Contas cópia dos autos de futuro procedimento licitatório que viesse a ser deflagrado com o mesmo objeto, fases interna e externa, dentro de um prazo razoável, nos termos do art. 278, IV, do Regimento Interno, e caso adotadas as medidas propostas, entenderam que, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno, a presente ação de controle externo poderia ser extinta, sem resolução de mérito, em razão de ter cumprido sua finalidade fiscalizatória para a qual foi constituída (peça n. 46).

Vieram, assim, os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De certo, a Administração Pública, em seu poder discricionário, pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade.

Por sua vez, o art. 49 da Lei n. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, dispõe sobre o exercício da autotutela no âmbito do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

*In casu*, diante da informação prestada pelos responsáveis, na qual noticiou a **revogação** do procedimento licitatório em comento, entendo que se operou a **perda do objeto** do processo, impondo-se sua **extinção sem resolução de mérito**.

Impende salientar, contudo, que a despeito da determinação exarada por esta Corte, no sentido de que **deveriam os responsáveis se abster de praticar qualquer ato, até pronunciamento deste Tribunal acerca da matéria**, inclusive da assinatura do contrato, o Consórcio promoveu outros procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, conforme se demonstra a seguir.

Cotejando o Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verifica-se a existência do Processo n. 1.144.675, que se refere a Denúncia oferecida pela empresa INFINITY Auto Parts Ltda. em face de possíveis irregularidades no âmbito edital do Pregão Presencial n. 5/2023, Processo Licitatório n. 7/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, cujo objeto se segue:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023

TIPO: MAIOR DESCONTO SOBRE TABELA PARA PEÇAS E MENOR VALOR HOMEM/HORA PARA SERVIÇOS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AOS FROTAS dos Municípios consorciados, conforme especificações, quantidades e condições presentes neste termo de referência. Observadas as especificações aqui estabelecidas, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do CIDRUS - CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL, consoante especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I.

Em decisão monocrática por mim proferida em 16/5/2023 (peça 18 daqueles autos), constatando exigências editalícias que não se coadunavam com a legislação de regência, procedi à suspensão liminar do citado certame, o que foi referendado pela Segunda Câmara em sessão do dia 23/5/2023.

Em seguida, por meio do documento protocolizado sob o n. 9000923600/2023 (peças 39 a 41 do SGAP), o Consórcio informou ter anulado o certame licitatório objeto do Pregão Presencial acima citado.

Ocorre que, logo após, localizei os processos ns. 1.153.323 e 1.153.676, em que foram oferecidas Denúncias por Augusto Pneus Eireli e World Car Diesel Autopeças Eireli, respectivamente, acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 9/2023, Processo Administrativo n. 21/2023, deflagrado pelo CIDRUS, tendo por objeto:

Modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2023

Processo de licitação nº 021/2023

Registro de Preços

SOLICITANTE: CONSÓCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CIDRUS

TIPO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos leves, médios e pesados com o fornecimento de pneus, lubrificantes, peças, componentes e acessórios, originais e/ou genuínos, através de maior desconto por tabela da montadora, utilizando por referência a tabela do sistema Traz-Valor, conforme especificações constantes deste termo referência, para atender as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Por novamente conter irregularidades passíveis de atuação desta Corte, determinei a suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 9/2023 (peça n. 10 dos autos n. 1.153.323). A medida cautelar foi referendada pela Segunda Câmara na sessão de 29/8/2023.

Mais uma vez, consultando a página eletrônica do Consórcio, é possível verificar a publicação do “*despacho de anulação de licitação*” (disponível em <https://cidrus.mg.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/DESPACHO-DE-ANULACAO.pdf>. Acesso em 29/8/2023).

A análise dos objetos dos mencionados certames evidencia que, após a determinação de suspensão do Pregão Presencial n. 1/2022, Registro de Preços n. 1/2022, Processo Licitatório n. 1/2022 por esta Corte, objeto destes autos, **o denunciado revogou o procedimento e formalizou novos procedimentos, intencional e sucessivamente, com o mesmo objeto**, em latente desrespeito à determinação desta Corte.

Depreende-se, assim, que a decisão relativa à **suspensão** do processo licitatório em epígrafe se mostrou **inócua**, o que constitui grave irregularidade, além de se inferir, face a **sequência de anulações/revogações** de certames com o mesmo objeto, que está caracterizada a **tentativa de**

**evasão ao controle externo exercido por este Tribunal**, o que não poderá ser desconsiderado, sob pena de serem inviabilizadas as atribuições constitucionais desta Casa.

A intitulada fuga ao controle externo ocorre quando o jurisdicionado utiliza da anulação ou da revogação de procedimentos licitatórios impugnados como forma de ludibriar a atividade de controle, sendo cabível um posicionamento firme das Corte de Contas a fim de afastar o uso de tal subterfúgio.

Os gestores públicos comumente procedem à anulação ou à revogação do certame no curso do procedimento fiscalizatório voltado ao exame de sua legalidade, independentemente de haver ou não a determinação de suspensão cautelar de seu andamento.

Por vezes, o fazem na condição de conhecedores da posição do Tribunal de declarar perda de objeto dos processos, de maneira que promovem a sua anulação e, em seguida, publicam novo edital com o mesmo objeto para tornar sem efeito a medida acautelatória exarada.

É sabido que optar por revogar ou anular o certame encontra amparo na prerrogativa de autotutela assegurada à Administração Pública, firmada pela Súmula 473 do STF<sup>1</sup>, em que é facultado ao agente público rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, legitimidade e pressupostos de validade, tratando-se de decisão discricionária.

Não obstante, razão não socorre a Administração quando dá prosseguimento ao procedimento cujo curso foi suspenso, por intermédio da abertura de nova licitação, ocasionalmente maculada pelos mesmos vícios. As diligências proferidas por este Tribunal são de observância obrigatória por seus jurisdicionados, haja vista que se prestam a viabilizar o exercício do controle externo dos atos dos administradores públicos.

Portanto, para que não veja desrespeitadas suas decisões, dando azo ao descrédito de suas condutas, o Tribunal de Contas necessita oferecer respostas que tornem o controle exercido mais eficaz.

Nesse viés, reputo que, em atenção à determinação de suspensão do procedimento licitatório epígrafado, deveria o denunciado se abster de prosseguir com a contratação do objeto. Concluo, assim, que ao dar **seguimento à contratação** por meio de procedimentos licitatórios distintos, **a despeito das decisões acautelatórias expedidas, o denunciado descumpriu determinação expressa desta Corte**, além de praticar conduta caracterizada como **fuga ao controle externo**, razão pela qual se mostra necessária a aplicação da multa.

Eis que assim já se manifestou esta Corte em apreciação de casos análogos, conforme decisão proferida nos autos do processo n. 812.403, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, *litteris*:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR POR VÍCIO NO EDITAL. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME. TENTATIVA DE EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1) Aplicam-se multas aos gestores pelo descumprimento de determinação deste Tribunal, pois, ainda sob a égide da ordem de suspensão, a Administração Municipal, apesar da

---

<sup>1</sup> Súmula 473, STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

intimação, procedeu à contratação de empresas, para o fornecimento de objeto idêntico ao do pregão anulado, mediante a deflagração de novo certame - Pregão Presencial nº 18/2010, restando configuradas a tentativa de evasão ao controle externo e a desobediência à determinação deste Tribunal, ensejando a aplicação da multa cominada.

2) O prefeito municipal e a pregoeira deverão ser intimados.

3) Recomendam-se aos gestores que acessem a cartilha intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS”, elaborada pelo Tribunal e disponibilizada no sítio oficial da instituição.

4) Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, os autos deverão ser arquivados.

Desta feita, com espeque no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica), **aplico multa** no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, Rodrigo Moraes Lamounier, por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo.

Determino, ainda, seja **cientificada** a Superintendência de Controle Externo para fins de planejamento das ações de fiscalização, conforme disposto no art. 226 da Resolução n. 12/2008.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, voto pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da sua perda de objeto decorrente da revogação do Pregão Presencial n. 1/2022, Processo Licitatório n. 1/2022, o que faço com fundamento no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinado o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008 e do inciso III do art. 176 da Resolução n. 12/2008.

Sem embargo, com espeque no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica), aplico multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, Rodrigo Moraes Lamounier, pela prática de atos que causaram obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, em manifesta fuga ao controle.

Determino, por fim, seja cientificada a Superintendência de Controle Externo para fins de planejamento das ações de fiscalização, conforme disposto no art. 226 da Resolução n. 12/2008.

Caso seja deflagrado novo edital, com objeto semelhante, em substituição ao ora revogado, determino que seja enviado a esta Corte, no prazo de 5 dias úteis da publicação do novo ato convocatório, sob pena de multa nos termos do art. 85, III do RITCMG.

Intimem-se e cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*